

Ementa: Trata sobre a devolução ao erário público de valores percebidos pela BERONETE BARROS DE FREITAS ARAÚJO E OUTROS, á título de Plano de Seguridade Social-PSS.

Processo nº21000.006088/2001-32

Assunto: Ressarcimento ao Erário

Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

DESPACHO

Discute-se, neste processo, a devolução ao erário público de valores percebidos pela servidora BERONETE BARROS DE FREITAS ARAÚJO E OUTROS, á título de Plano de Seguridade Social-PSS.

2. O assunto trazido à colação aborda a decisão de ofício tomada pela então Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, fundamentada na interpretação do § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1998, no sentido de consignar aos interessados a isenção do desconto mensal da contribuição para o Plano de Seguridade Social-PSS, bem assim a devolução dos valores indevidamente descontados em folha de pagamento, desde o momento em que cumpriram os requisitos para a aposentadoria proporcional, a despeito de qualquer manifestação expressa da parte interessada, apesar da disposição contida no art. 4º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, e do art. 8º da Portaria Normativa SRH nº 5, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 1999.

3. Importa realçar que o ato de autoridade atacado não consta dos autos, e diga-se de passagem, também não mereceu a apreciação prévia do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC, que tão logo tomou conhecimento do fato expediu o Ofício 75, de 2001, da Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/COGLE/SRH/MP, para aquele Ministério, orientando que a isenção de contribuição previdenciária alcança tão somente os servidores que já haviam preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria integral, e os que atenderam as condições para aposentadoria integral após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, ocorrida em 16 de dezembro de 1998.

4. Os servidores daquele Ministério, instados a devolver para o erário os valores recebidos indevidamente na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, afirmaram que os valores foram recebidos de boa-fé, que possuem caráter alimentar e já se incorporaram aos respectivos patrimônios, não sendo passíveis de devolução.

5. A tese da boa-fé, justificada nos autos, está caracterizada em farta jurisprudência, destaque para a Advocacia Geral da União, cujo Parecer - AGU nº GQ-161, de 3 de agosto de 1998, pontuou os seguintes requisitos assinalados como essenciais, cumulativos e indispensáveis para a discussão do tema. São eles:

efetiva prestação de serviço;

boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento;

a errônea interpretação da lei expressa em ato formal;

e a mudança de orientação jurídica.

"A efetiva prestação de serviço é essencial. Se o servidor não se enquadra na norma, se presta efetivamente o serviço ao qual é destinada a vantagem, não recebe o pagamento indevido e está sujeito à reposição."

A boa fé é a intenção pura, isenta de dolo, de malícia, de esperteza com que a pessoa recebe o pagamento "indevido", certo de que está agindo de acordo com o direito.

A errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à lei (decreto, portaria, instrução normativa), despacho administrativo, parecer jurídico que tenha força normativa, ou mesmo, a mudança de orientação, após constatado o equívoco."

6. Sublinhe-se, entretanto, que a reposição de valores aos cofres públicos gravita na esfera da legalidade e que os atos administrativos devem se respaldar na lei, sem contrariá-la, caso contrário, devem ser revistos a qualquer tempo. Ou seja, mesmo que determinadas parcelas tenham sido recebidas de boa-fé, os pagamentos indevidos devem ser ressarcidos ao erário público. Sob este prisma, assim concluiu o Tribunal de Contas da União na Decisão nº 444/94, de 6 de julho de 1994 - Plenário (Ata nº 23/94), que culminou na Súmula nº 235:

"Os servidores ativos e inativos, e pensionistas, são obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, salvo apenas os casos previstos na súmula-nº 106 da jurisprudência deste Tribunal."

7. Não restam dúvidas que tanto a jurisprudência dominante no TCU quanto as da AGU têm um cunho único, qual seja, o de proteger o patrimônio e o interesse público, com isso, compreendê-las é razoável no que concerne ao bom andamento das cobranças públicas.

8. Em tempo, necessário se faz acrescentar nesta análise emenda jurisprudencial do TJDF (EI-AC 37.243/98 - AC 109.005 - Red. Desig. Valter Xavier DJU de 14.10.1998 - pag. 31), fazendo referência a erro administrativo ou equívoco como causa do pagamento: *"Recebendo o servidor, caráter definitivo, determinados valores do ente público nos estreitos limites da previsão legal adrede elaborada é que se sujeita a devolver a quantia para o Estado. A verba destinada à sobrevivência do funcionário e de sua família não pode estar comprometida pelo aprichos dos titulares do órgão ou mercê da desorganização do serviço público".*

9. Indo mais além, partindo da premissa de que os atos normativos pertinentes à gestão de recursos humanos na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, se inserem na competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e considerando que estes atos repercutem diretamente nos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC, não se afigura razoável admitir que a medida adotada pela Coordenação Geral de Recursos Humanos/MAA, sirva de passaporte legal de modo a

contemplar vantagens aos seus servidores sem a devida homologação do Órgão Central do SIPEC.

10. Essas considerações ora reputadas como pertinentes levam à conclusão pela improcedência das alegações apresentadas e que declinaram em favor dos autores isentando-os do ressarcimento das parcelas recebidas indevidamente ao erário público. A julgar pelas orientações dos Pareceres da AGU e do TCU os servidores devem ressarcir ao erário as importâncias recebidas a título de PSS, ainda que tenha havido boa-fé no recebimento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, alterado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, visto que procedimentos equivocados ou mesmo ilegais não geram direitos aos seus beneficiados.

11. No que tange a questão relacionada a aposentadoria, em particular a isenção do recolhimento mensal do Plano de Seguridade Social-PSS, a Advocacia Geral da União-AGU em Nota N. AGU/WM-52/2000, pronunciando-se no Processo nº 00410.000249/2000-00, emitiu o seguinte entendimento:

“ 25. Os limites da implementação do tempo de serviço exigido para a inativação exsurtem da literalidade das preceituações permitidas com o objetivo de melhor viabilizar sua percepção seguem transcritos o caput e o § 3º da Emenda, incorrendo ao risco do prejuízo da repetição.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, que tempo aos servidores públicos e aos segurados do regime previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

.....
§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias asseguradas nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. XI, da Constituição Federal.

.....
30. Ao servidor que não atende às exigências para se aposentar, na forma do art. 40 da Carta, na redação original, até 16 de dezembro de 1998, nada obstante na mesma data já haver sido investido em cargo público efetivo, a E.C. nº 20 garantiu a aposentadoria nos moldes do seu art. 8º, evidenciando, também sob o aspecto de destinação do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, desde que atendidas as condições para a aposentadoria integral”.

12. O entendimento da AGU chama a nossa atenção para o fato de que a isenção do recolhimento do Plano de Seguridade Social-PSS, prevista no 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, deve ser aplicada nos casos das aposentadorias nos moldes do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, desde que atendidas as condições para a aposentadoria integral.

13. Significa dizer que a isenção da contribuição social nos termos do 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não pode ser entendida como sendo uma regra irrestrita, abrangente o suficiente para beneficiar os servidores com tempo para aposentadoria proporcional, pois se comparada com a regra do 1º do art. 3º da dita Emenda, que exige a aposentadoria integral, contraria o princípio da isonomia, não se afigurando razoável ante o objetivo de salvaguardar o equilíbrio social.

14. Diante de todas as argumentações, pode-se asseverar que não há que se falar em isenção de contribuição social para os servidores com tempo para a aposentadoria proporcional por absoluta falta de amparo legal, de outro modo, as importâncias recebidas indevidamente, a título de contribuição mensal do Plano de Seguridade Social-PSS deverão ser ressarcidas ao erário na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, alterado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação - SRH/MP.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

OTÁVIO CORREA PAES
Mat. SIAPE nº 0659605

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO
Chefe da DIORC

De acordo. Transmito ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP, atendendo solicitação da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos acerca da aplicação do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, alterado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, no caso em espécie, e pela ilegalidade da isenção do desconto mensal do Plano de Seguridade Social- PSS, quando na condição de aposentado com proventos proporcionais.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação-SRH/MP

Aprovo. Encaminhe-se o presente processo à Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA, para que seja dado conhecimento à Consultoria Jurídica/MAPA do Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP, acrescentando que a AGU, mediante a Nota N. AGU/WM-52, já se pronunciou sobre a matéria.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA
Secretário de Recursos Humanos/MP